

A APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL PÓS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98, 41/03 e 47/05

MARGARETE VIEIRA¹ - JÂNIA MARIA LOPES SALDANHA²

Resumo

O presente artigo aborda a mudança na Previdência, referente a aposentadoria do servidor público civil, com as EC 20/98, 41/03 e 47/05. Assunto que tem gerado muitas dúvidas e questionamentos, tornando-se necessário, tanto para a administração pública como para os servidores, terem conhecimento das novas regras. O objetivo deste trabalho é, através de uma pesquisa bibliográfica, contribuir para o esclarecimento e melhor entendimento àqueles que, no final de sua carreira funcional, desejam garantir seus direitos de integralidade, paridade e manter a qualidade de vida. O estudo permitiu concluir que atualmente o servidor público civil está sujeito a várias regras para aposentadoria, mais vantajosa ou não, diferindo de acordo com a data de ingresso no serviço público.

Palavras-chave: previdência social; aposentadoria; servidor público.

Abstract

The present article approaches the change in the Providence, referring the retirement of the civil public server, with EC 20/98, 41/03 and 47/05. This subject has generated many doubts and questionings, becoming necessary, as much for the public administration as for the servers, to have knowledge of the new rules. The objective of this work is, through a bibliographical research, to contribute for the clarification and better agreement to those, in the end of its functional career, desire to guarantee its rights of completeness, parity and to keep the quality of life. The study it allowed to conclude that currently the civil public server is subject to some rules for retirement, more advantageous or not, differing in accordance with the date from ingression in the public service.

Keywords: social welfare; retirement; public server.

1 INTRODUÇÃO

Os servidores públicos federais, nos últimos anos, têm-se deparado com várias mudanças na Previdência. As emendas constitucionais n.º. 20/1998, n.º. 41/2003 e PEC Paralela, transformada na EC n.º. 47, de 2005, modificaram regras para os requisitos necessários a esperada e merecida aposentadoria.

Atualmente, um assunto muito polêmico, persistindo várias dúvidas entre os servidores públicos civis, pois tratam-se de mudanças importantes, que vão influenciar na remuneração, frente a velhice que o aguarda.

Aposentadoria, no setor público, significa cessar as atividades junto a órgãos ou entes estatais, com recebimento de retribuição denominada proventos. Daí, a empregar-se o termo inativo para designar o servidor aposentado (MEDAUAR, 2004, p. 334).

Ainda segundo Medauar (2004, p. 334) no direito pátrio, o tratamento conferido à aposentadoria de quem trabalha no setor público (não submetido à CLT) difere do tratamento dado à aposentadoria de quem trabalha no setor privado. A Emenda Constitucional (EC) 20, de 15 de dezembro de 1998 alterou o sistema então existente, buscando deixar mais próximo do sistema vigente no setor privado.

¹ Bacharel em Arquivologia /UFSM/RS. Especialista em Administração e Gestão Pública/ UFSM/RS - Servidora Técnico Administrativa /CCSH/UFSM

² Doutora em Direito/ UNISINOS - Professora Adjunta do Departamento de Direito/ UFSM/ RS.

A partir dessas emendas constitucionais, a reforma da Previdência, veio com a pretensão de retirar, acrescentar e alterar normas que regem o sistema previdenciário brasileiro, especialmente no que diz respeito às aposentadorias, atingindo muito mais o servidor público civil.

Previdência Social é a parte da política da Seguridade Social de uma nação, cujo objetivo é proteger os trabalhadores segurados contra os riscos de abandono na doença e na velhice. Por isso, da contribuição mensal com um percentual sobre os salários para assegurar o direito aos benefícios, que compensem a redução ou perda da nossa capacidade produtiva, já que dependemos da renda do nosso trabalho para a sobrevivência (RICARTE, 2006).

O sistema Previdenciário adotado no Brasil desde 1988 prevê diferentes situações em que o trabalhador ou segurado pode se aposentar. Assim, existia a opção de se requerer aposentadoria por idade, por tempo de serviço, compulsória, proporcional, especial e assim por diante.

Os novos critérios fixados com as reformas introduzem duas regras gerais para distinguir os trabalhadores: os que já estão no mundo de trabalho e têm direitos adquiridos e os que começam a trabalhar a partir de agora. As regras também são diferentes para servidores públicos e segurados do Regime Geral da Previdência Social.

São três emendas constitucionais e muitas dúvidas. Através de uma pesquisa bibliográfica o presente estudo tem a finalidade de contribuir para o esclarecimento das novas regras de aposentadoria do servidor público civil, que significa muito, pois no final de sua vida funcional deseja e necessita garantir seu maior conforto, após sua inativação.

Além desta introdução, o artigo é composto de dois capítulos. No primeiro, a Previdência Social e o caso da aposentadoria do servidor público civil, que aborda o sistema de Previdência Social, com um breve his-

tórico, conceitos e objetivos. Argumentam-se os direitos à aposentadoria previstos na constituição federal (CF). O segundo capítulo, apresenta as principais mudanças ocorridas com as EC 20/98, 41/03 e 47/05.

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O CASO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO

2.1 O sistema de Previdência Social

A Previdência Social pode ser definida como um seguro social, que mediante contribuição, garante, ao trabalhador e aos seus dependentes, amparo quando, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (Lei 8.213/1991, art. 1º).

O sistema previdenciário engloba uma grande massa de recursos e obrigações e, para que ele continue a funcionar, é necessário que cada participante contribua com parte de sua renda durante sua vida ativa. Funciona da seguinte maneira: o trabalhador ativo de hoje financia os inativos, e posteriormente aqueles serão financiados por trabalhadores ativos, quando chegarem à inatividade.

No Brasil, a seguridade social é um conjunto integrado de ações do Estado e da sociedade, voltadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, incluindo também a proteção ao trabalhador desempregado, via seguro-desemprego. Pela lei, o financiamento da seguridade social compreende, além das contribuições previdenciárias, também recursos orçamentários destinados a este fim e organizados em um único orçamento (OLIVEIRA, 2000, p. 15).

A CF, no seu Título VIII, que trata da ordem social, dedicou o Capítulo II à Seguridade Social. O artigo 194 estabelece

que o Poder Público deve organizar a Seguridade Social com os seguintes objetivos:

(I) universalidade da cobertura e do atendimento; (II) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; (III) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (IV) irredutibilidade do valor dos benefícios; (V) equidade na forma de participação no custeio; (VI) diversidade da base de financiamento; e (VII) caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados (CF, 1988, Art. 194).

Segundo a análise de Martins (2006, p. 6), sobre a história da Previdência Social no Brasil, a primeira iniciativa foi com o Decreto de 1º-10-1821, quando Dom Pedro I concedeu aos mestres e professores, com 30 anos de serviço, uma aposentadoria. Também, para quem optasse permanecer no trabalho, receberia um abono de 25% em sua folha de pagamento.

Ainda, sob a análise de Martins (2006, p. 6), em 1835 foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral). Montepios são instituições em que, mediante o pagamento de cotas, cada membro adquire o direito de, por morte, deixar pensão pagável a alguém de sua escolha. São essas as manifestações mais antigas de Previdência Social.

Continuando, Martins (2006, p. 7) relata que a constituição de 1891 estabeleceu a aposentadoria por invalidez para os servidores públicos, custeada pela nação. Essa regra foi devida apenas à servidores públicos em caso de invalidez permanente, portanto não podendo ser considerada como um marco previdenciário.

A Lei nº. 3724, de 15-1-1919, tornou obrigatório o pagamento de indenização pelos empregadores em decorrência dos

acidentes do trabalho (MARTINS, 2006, p. 7).

Em 1923, com a Lei Elói Chaves, criou-se um caixa de aposentadorias e pensões - CAP's para empresas ferroviárias, considera-se aí o ponto de partida da Previdência Social Brasileira. Com isso, outras empresas foram autorizadas a construir um fundo de amparo aos trabalhadores. Nos anos 30, as caixas foram substituídas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões, voltados para outras categorias (KERTZMAN, 2005, p.17).

Em 1930, no início da Era Vargas (1930-1945), foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, responsável pela organização da Previdência Social brasileira. Em 1º de maio de 1943, o Decreto-Lei nº 5.452, aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, elaborada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e que criou também o primeiro projeto de Consolidação das Leis de Previdência Social (KERTZMAN, 2005, p. 17).

Em 1945 criou-se o Instituto de Serviços Sociais do Brasil, em 1946 o Conselho Superior da Previdência Social e o Departamento Nacional de Previdência Social. Finalmente a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, criou a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, que unificou a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões. O limite de idade para a aposentadoria que antes era de 50 anos foi ampliado para 55 anos, devido à expectativa de vida que havia aumentado consideravelmente em comparação com os níveis dos anos 20, e para não estimular a aposentadoria precoce, a lei passou a exigir novo limite etário para homens e mulheres. O Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, reuniu os seis Institutos de Aposentadorias e Pensões no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS (MARTINS, 2006, p.12).

A Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, criou o Programa de Integração Social - PIS e a Lei Complemen-

tar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Em 1974 foi instituído o Ministério da Previdência e Assistência Social desmembrado do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Em 1977, foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, orientado, coordenado e controlado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, responsável pela proposição da política de previdência e assistência médica, farmacêutica e social, bem como pela supervisão dos órgãos que lhe são subordinados e das entidades a ele vinculadas (MARTINS, 2006, p.14).

Em 1984 é aprovada a Consolidação das Leis da Previdência Social. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social é restabelecido pela Lei nº 8.029/90, que foi extinto novamente em 1992 pelo Ministério da Previdência Social - MPS, que é transformado em 1995 em Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. Em dezembro de 1991, fica estabelecida a contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Em 1999 aprovou-se o Regulamento da Previdência Social (MARTINS, 2006, p.16).

A reforma do sistema previdenciário estava sendo discutida no Congresso Nacional há vários anos. Foram editadas várias leis que alteraram diversos dispositivos: Leis 9.701, 9.711, 9.715, 9.720 e 9.732. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20/1998, que traz várias alterações ao sistema previdenciário contido na Lei Magna (MARTINS, 2006, p. 17).

Uma nova reforma previdenciária foi estabelecida com as EC 41/2003 e a 47/2005, principalmente aos servidores públicos civis.

2.2 A aposentadoria do servidor público civil

No âmbito federal, o regime dos servidores é regulado pela Lei nº. 8.112, de 11

de dezembro de 1990, com inúmeras alterações posteriores.

Medauar (2004, p. 310) conceitua servidor público, no sentido amplo, como todos os agentes públicos que estão vinculados à administração pública direta ou indireta, do Estado.

Aposentadoria no setor público significa a cessação do exercício das atividades junto a órgãos ou entes estatais, com o recebimento de retribuição denominada proventos. Daí empregar-se o vocábulo inativo para designar o servidor aposentado (MEDAUAR, 2004, p. 334).

Quem trabalha no setor público (não submetido à CLT) tem tratamento diferenciado referente à aposentadoria de quem trabalha no setor privado.

Em regra geral, a aposentadoria no serviço público pode ser: voluntária, compulsória ou por invalidez. O Sistema, pelas regras antigas previstas pela Constituição e ressaltadas na Emenda Constitucional nº. 20/98, assegura a concessão de aposentadoria, com base nos critérios da legislação então vigente, a qualquer tempo, aos servidores que, até a data de sua publicação, tenham atingido todos os requisitos.

A redação do art. 40, da Constituição Federal (CF) era explícita em garantir a aposentadoria do servidor nas seguintes situações:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos; II - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos; III - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço (CF, 1988, art. 40).

A redação originária do art. 40, da CF, como já foi citada, era o da aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez e a compulsória, vinculada a uma regra de paridade entre os proventos com os vencimentos recebidos no cargo ativo.

Bastava ao servidor público adquirir o tempo de serviço mínimo, que ele teria o direito a se aposentar pela regra pré-determinada pela CF, recebendo proventos da aposentadoria com base no cargo efetivo de igual nomenclatura, como se não houvesse a interrupção na carreira. Dessa forma, reposicionamento, gratificação, reajustes salariais e qualquer outra vantagem, pela regra prevista no art. 40, § 4º, da CF/88, era extensivo ao servidor aposentado, acabando a regra do art. 102, da CF de 1969, que impedia que o aposentado recebesse mais na inatividade do que na atividade (MATOS, 2006).

Essa paridade do inativo com o servidor ativo foi fruto de muito sacrifício, onde o servidor inativo tinha um tratamento de desrespeito ao seu passado, pois ficavam com os seus proventos defasados, sem que houvesse uma justa recomposição.

tadoria no serviço público. Na época, foram registradas mais de 150 mil solicitações de aposentadorias por parte de servidores que trabalhavam em autarquias federais (SANTOS, 2002).

No caso da UFSM, a tabela a seguir mostra que no período de 1997 a 07.11.2006, ocorreram 842 aposentadorias. Sendo que a maior incidência foi durante o período mais polêmico na reforma da previdência, nos anos em que foram publicadas as emendas constitucionais.

Pode-se dizer que este processo de aposentadorias ocorreu, porque rompeu-se “o tabu da intocabilidade do servidor”, representada pela valorização e garantia do emprego público. Até então, nunca houve um processo de disponibilidade de servidor.

Há modificações na legislação previdenciária e nas garantias constitucionais para a aposentadoria. O cálculo passa a ser outro, o tempo exigido é maior e acabaram-se as aposentadorias especiais, exceto para professores primários e de segundo grau. E é devido a essas ameaças, que ocorre um grande número de solicitações para aposentadoria.

TIPO	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	Total
Compulsória	0	0	0	1	0	2	2	2	0	0	7
Invalidez	19	17	17	17	15	20	33	32	16	22	208
Voluntária	130	148	31	25	36	58	120	27	17	35	627
Total	149	165	48	43	51	80	155	61	33	57	842

Fonte: UFSM/PRRH/CCRE/NPA

Porém com a EC n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, houve alteração da redação original do art. 40 da CF, passando de aposentadoria por tempo de serviço para um regime de previdência de caráter contributivo, observado os critérios que “preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

Entre 1991 a 1998, do governo Collor ao fim do primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso, o Brasil verificou uma verdadeira corrida aos pedidos de aposen-

tadoria no serviço público. A aposentadoria no serviço público passou por várias reformas desde a Constituição de 1988. É o que segue.

3 AS REFORMAS

3.1 EC n.º. 20/1998

Com a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, houve a extinção da aposentadoria voluntária exclusivamente por tempo de serviço, passando a valer as regras do regime contributivo de regime de previdência.

A aposentadoria do servidor público civil, passou a ser de caráter contributivo, estabeleceu-se idade mínima para aposentadoria, mais o tempo de permanência no serviço público.

Também, por este dispositivo, o art. 40 determina que “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

Segundo Medauar (2004, p. 335), o regime de caráter contributivo é aquele em que há contribuição direta do servidor para que este tenha direito à aposentadoria, no âmbito da união o índice é de 11%. Além disso, há também o aporte de recursos do respectivo ente Estatal.

De acordo com o art. 249, da CF, acrescentado pela EC 20, de 1998:

Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão construir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei, que disporá sobre a natureza e administração desses fundos (CF, 1988, art. 249).

Nessa regra constitucional, foram incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas no regime geral de previdência social, além dos servidores públicos da administração direta e indireta da União, Federal, dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal (MATTOS, 2006).

Através desta emenda, a aposentadoria do servidor público civil, passa a ter as seguintes características:

a - por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei;

b - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor;

c - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, variando a regra para o homem e a mulher. Se homem, ele terá que ter a idade mínima de 60 anos e 35 de contribuição. Se mulher, 55 anos de idade e 30 de contribuição. Já com proventos proporcionais a regra é a seguinte: 65 anos de idade, se homem e, 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, mais dez anos de exercício no serviço público e cinco no cargo.

Ainda está previsto nesta emenda, aos servidores que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, regras de transição, podendo se aposentar quando preenchido cumulativamente os requisitos conforme a seguir:

I - aposentadoria voluntária com proventos integrais: (a) 53 anos de idade e 35 de contribuição, se homem; (b) 48 anos de idade, 30 anos de contribuição, se mulher; e (c) mais pedágio de 20% sobre o que faltava naquela data para completar o tempo de contribuição e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

II - proporcional ao tempo de contribuição: (a) 53 anos de idade e 30 de contribuição, se homem; (b) 48 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher, e (c) pedágio de 40% sobre o tempo que faltava naquela data para completar o tempo de contribuição, e cinco anos no cargo.

Apesar de reformado o art. 40, o seu § 4º manteve a revisão dos proventos de aposentadoria, na mesma proporção e data, dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que houve a aposentadoria (MATTOS, 2006).

A EC 20 ainda prevê aos servidores que, ao completarem as condições para apo-

sentadoria integral, optarem a permanecer trabalhando, façam jus a isenção da contribuição previdenciária, até completarem 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher.

Também assegura, a qualquer tempo, a concessão de aposentadoria, aos servidores, que até a data de publicação desta emenda, tenham cumprido os requisitos para obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.

As mudanças não cessaram com esta emenda e em 2003, surge a de número 41.

3.2 EC nº 41/2003

A EC nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, fixou que os proventos de aposentadoria e as pensões, quando por ocasião de suas concessões seguirão a regra das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, com a devida atualização, na forma da lei.

Assim, foi abolida a paridade dos aposentados com os seus pares em atividade, visto que o critério novo é o contributivo, levando em conta os valores recolhidos ao regime previdenciário, com a respectiva atualização.

Essa regra é dirigida para as novas aposentadorias a serem concedidas aos servidores que ingressarem no serviço público após a publicação da EC nº 41/2003, pois as antigas, respeitando ato jurídico perfeito e do direito adquirido, seguem regra anterior, ou seja, continuam tendo paridade com os servidores em atividade, sendo revistas na mesma proporção e na mesma data que se modificar a respectiva remuneração.

O art. 3º da EC 41/2003 assegura a concessão de aposentadoria a qualquer tempo, aos servidores que, até a data de sua publicação, 31.12.2003, tenham cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente.

O servidor, de que trata este artigo, que optar em permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposen-

tadoria voluntária e que conte, com no mínimo, vinte cinco anos de contribuição, se mulher e, trinta e cinco, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até aposentadoria compulsória.

De acordo com o Art. 40 da Constituição e redação dada pela EC 41, de 2003, a aposentadoria voluntária pode ocorrer em duas as situações: por tempo de contribuição e idade; e, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem; (b) cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (c) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e (d) cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Os proventos de aposentadoria serão calculados considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado (MEDAUAR, 2004, p. 338).

O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição, reduzido em cinco anos (MEDAUAR, 2004, p. 347).

Já a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, deverá cumulativamente, ter os seguintes requisitos: (a) tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público; (b) cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e (c) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

O cálculo dos proventos proporcionais será feito pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regi-

mes de previdência a que esteve vinculado, observado o critério de um trinta e cinco avos, se homem, e, um trinta avos, se mulher, por ano de contribuição.

Quanto à aposentadoria compulsória, será concedida ao servidor, com vigência a partir do dia imediato àquele em que completar setenta anos de idade, sendo os proventos calculados pelas mesmas regras aplicadas ao tempo de contribuição da aposentadoria voluntária.

O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma do artigo 186, § 1º da Lei nº 8.112, de 1990.

Sendo neste caso o cálculo correspondente à totalidade da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde que não ultrapasse o valor da remuneração do cargo efetivo.

A Emenda 41 aumentou os critérios para a aposentadoria. O tempo mínimo no serviço público de dez passa para vinte anos e a base de cálculo deixou de ser a remuneração do cargo efetivo, para ser os oitenta maiores salários.

Também estabeleceu aos inativos contribuição previdenciária, no mesmo percentual dos ativos, sobre o valor que exceder a 60% do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência.

Assim, as regras para aposentadoria no serviço público passam a ser muito diferentes do que estava definido originariamente na Constituição de 88 e na Lei 8.112 que instituiu o Regime Jurídico Único - RJU, em 1990.

O RJU transformou em efetivos funcionários contratados via regime CLT, que não haviam contribuído para a previdência pública, além de conter regras que permitiam a um servidor se aposentar com menos de quarenta anos de idade, causando severo desequilíbrio no sistema que levaram às alterações via emendas constitucionais.

Os atuais servidores ainda poderão ter o benefício da aposentadoria integral desde que se enquadre em uma das regras de transição.

Para os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998, enquadram-se na regra de transição prevista no art. 2º da EC 41 de 2003. A esses servidores será facultado aposentar-se pela regra constante do art. 40 da Constituição Federal ou voluntariamente, com proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, ou seja, dispensa tempo de carreira no serviço público.

Assim, a aposentadoria ocorrerá quando cumulativamente: (a) tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem e, quarenta e oito anos de idade, se mulher; (b) cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; (c) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; (d) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da EC 20, faltaria para atingir o limite de tempo correspondente a trinta anos, se homem, e trinta anos, se mulher.

O servidor que optar por esta aposentadoria terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco, se mulher, conforme seguir:

a - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria até 31 de dezembro de 2005;

b - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

O docente que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se com base nestas regras, terá o

tempo de serviço exercido até a publicação daquela emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério (MEDAUAR, 2004, p. 346).

Já a regra de transição prevista no art. 6º da Emenda Constitucional 41, de 2003, ressalva o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta emenda, para o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

Podem aposentar-se com proventos integrais, que correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria observado as deduções contidas no § 5º, do art. 40 da CF/88, se vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria (CF, 1988, art. 40).

Esta emenda trouxe muitos prejuízos aos servidores públicos civis, aumentando a idade mínima para aposentadoria, o tempo de exercício no serviço público, o tempo de carreira e no cargo, bem como a paridade entre ativos e inativos que foi excluída.

Com o intuito de amenizar os efeitos desta emenda, foi criada a emenda constitucional n.º. 47, em 2005.

3.3 EC n.º. 47/2005

Com a promulgação da EC 47, de 05 de julho de 2005, em seu artigo 3º, é ressaltado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º e 6º da Emenda

Constitucional n.º 41, de 2003, ao servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998.

A EC 47, art. 3º, prevê aposentaria com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

(I) - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (II) - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; (III) - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo (EC47, 2005, art. 3º).

Esta emenda objetivou amenizar os efeitos da Emenda Constitucional 41/2003, em especial, no que diz respeito à paridade entre ativos e inativos, integralidade dos proventos, isenção de contribuição para os portadores de doença grave especificadas em Lei e inclusão das donas de casa no regime previdenciário.

A regra de transição da EC 47 possibilita a paridade plena a todos os servidores que ingressaram no serviço público até sua promulgação, em duas hipóteses:

I - Quando, cumulativamente, atenderem às exigências da EC 41/03: (a) 35 anos de contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher; (b) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; (c) dez anos de carreira e cinco no cargo; (d) idade mínima, respectivamente, de 60 anos, se homem, e 55, se mulher. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, quando o servidor for professor do ensino médio, fundamental e infantil;

II - Quando, nos termos da EC 47/05, com menos de 60 anos de idade, se homem, ou menos de 55, se mulher, cumprirem, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) mais de 35 anos de contribuição, se homem, e mais de 30 anos de contribuição, se mulher; (b) 25 anos de efetivo exercício no

serviço público, 15 na carreira e cinco no cargo. Neste caso, cada ano que exceder no tempo de contribuição, o servidor poderá reduzir um ano na idade mínima.

Assim, um servidor com 40 anos de contribuição (homem), cinco a mais que o tempo exigido, poderá abater na idade mínima, podendo se aposentar aos 55 anos, com paridade e integralidade, desde que comprove pelo menos 25 anos de serviço público. É a chamada fórmula 95, a soma da idade com o tempo de contribuição, que deverá ser 95 para homem e 85 para a mulher.

Por fim, a EC 47 prevê, ao aposentado ou pensionista, portador de doença incapacitante, que a contribuição seja sobre o que exceder duas vezes o valor do teto do regime geral da Previdência Social.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a evolução das regras tratadas neste artigo, verificou-se que o Estado, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de Previdência, tornou a vida do servidor público civil menos vantajosa, na medida em que, a cada reforma, criava requisitos e critérios mais rigorosos para a concessão da aposentadoria.

Com as reformas, sobretudo as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, o Estado objetivou manter o servidor por mais tempo possível na ativa, evitando sua aposentadoria precoce. De fato, havia servidores se aposentando com menos de 50 anos, essa situação implicava grande dispêndio para o governo, que além de perder a força de trabalho, teria que substituir o servidor por outro, arcando com dupla despesa: a aposentadoria do primeiro e a remuneração do segundo.

Com este intuito, foi instituído pela EC 41/03 o abono permanência, tentando incentivar o servidor, que implementou os requisitos para aposentadoria, a permanecer na ativa, pelo menos até a compulsória.

O estudo permitiu verificar que as regras permanentes estudadas, vêm cronologicamente dificultando cada vez mais a

vida do servidor público civil, na medida em que criam ou majoram os critérios de tempo de contribuição, idade, tempo de efetivo serviço público, de carreira e no cargo; além de extinguirem direitos como a integralidade e a paridade.

Outro ponto relevante a considerar é a extinção da aposentadoria proporcional e a contribuição dos inativos sobre o valor dos proventos que exceder ao teto estabelecido pelo regime geral da Previdência.

Por fim, conclui-se que, atualmente, os servidores públicos civis têm várias opções para obtenção da aposentadoria, que variam de acordo com a data de ingresso no serviço público, em conformidade com as regras de cada emenda constitucional, objeto deste estudo. A integralidade e a paridade são direitos que o servidor deve perseguir e garantir, mas isso depende da regra que optar no momento da aposentadoria, pois só assim poderá alcançar um padrão pelo menos semelhante a sua realidade remuneratória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU FILHO, Nylson Paim de. (Org.). **Constituição Federal, legislação administrativa, legislação ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.
- BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Previdência no Serviço Público: Consolidação da Legislação Federal**. Brasília, 2000.
- BRASIL. Ministério do Planejamento. **Como fica aposentadoria no serviço público depois das emendas constitucionais**. Contato. Boletim do Servidor, n. 59, 25 ago. 2006. Disponível em: <http://www.servidor.gov.br/contato/fale_conosco/fale.htm>. Acesso em: 10 set. 2006.
- KERTZMAN, Ivan Mascarenhas. **Curso prático de direito previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2005.
- LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Aposentadoria dos servidores públicos federais após as reformas da constituição. **SADireito**, 14 abr. 2006. Disponível em: <<http://www.sadireito.com.br/index.asp?Ir=area.asp&area=&texto=5106>>. Acesso em: 13 set. 2006.
- MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.
- MEDINA, Damares. **Regras de aposentadoria no serviço público**. Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/03 e nº 47/05. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 818, 29 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7347>>. Acesso em: 05 out. 2006.
- OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da previdência social**. 8. ed. São Paulo. Atlas, 2000.
- PEREIRA, Fábio Soares. **A nova reforma previdenciária: principais aspectos referentes à aposentadoria dos servidores públicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n.155, 8 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4591>>. Acesso em: 05 out. 2006.
- PINHEIRO, Waldomiro Vanelli. A reforma da previdência. Frederico Westphalen: URI, 1999.
- QUEIROZ, Antônio Augusto de. **Reforma da Previdência em perguntas e respostas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 824, 5 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7387>>. Acesso em: 09 out. 2006.
- RICARTE, Olívia. **Uma breve introdução ao direito previdenciário**. DireitoNet, Minas Gerais.mar. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>>. Acesso em: 15 set. 2006.
- SANTOS, Raquel do Carmo. O caminho sem volta dos aposentados. *Jornal da Unicamp*. São Paulo, n. 179, jul. de 2002. Disponível em: <<http://www.unicamp.com>>. Acesso em: 05 set. 2006.

